



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600146-21.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, @LOJINHA45JHCDOSERTAO, @LOJINHAJHC, @LOJINHA45_JHC_MARINA, ANNELIDIA LAIS FERREIRA COSTA, EMILY SANTOS ROCHA, BRUNO DOS SANTOS GUIMARAES

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representante do(a) REQUERIDO: GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288

Representante do(a) REQUERIDO: VICTOR RODRIGUES SALES FALCAO - AL17236

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EXTEMPORÂNEA. MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI Nº 9.504/1997. COMERCIALIZAÇÃO DE BONÉS E CAMISETAS POR TERCEIROS EM REDES SOCIAIS. ONEROSIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SIMULAÇÃO, GRATUIDADE OU CUSTEIO PELA PRÉ-CAMPANHA. USO PESSOAL DE VESTIMENTA PELO PRÉ-CANDIDATO. NÚCLEO "UTILIZAR". DISTINÇÃO ENTRE USO PESSOAL E INSTRUMENTO DE VANTAGEM AO ELEITOR. DISTINGUISHING DE PRECEDENTE DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito ajuizada em desfavor de pré-candidato e de administradores de perfis comerciais em rede social.

2 A agremiação recorrente alega que a venda de bonés e camisetas padronizados com símbolos e cores de pré-candidato constitui simulação mercantil para disfarçar distribuição de brindes, bem como sustenta que o uso pessoal das peças pelo pré-candidato aperfeiçoa o núcleo "utilizar" previsto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. 3. A controvérsia cinge-se a definir:
- a) se a comercialização de vestuário com referências políticas efetuada por terceiros particulares em redes sociais configura distribuição de brindes vedada pelo art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997;
 - b) se há prova de comando, custeio, autorização ou simulação comercial pela pré-campanha;
 - c) se o uso pessoal de vestimenta política pelo pré-candidato aperfeiçoa a conduta proibida de "utilizar" meio proscrito;
 - d) se a hipótese se amolda ao precedente do TSE firmado no AgR-AREspE nº 0600072-54/PA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. 4. A comercialização onerosa de camisetas e bonés por terceiros não se equipara, sem prova de simulação, gratuidade, subsídio, comando ou financiamento pelo pré-candidato ou sua estrutura política, à distribuição de brindes proscrita pelo art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997. A identificação política dos produtos, o vínculo político declarado de uma das comerciantes e a utilização de peças semelhantes pelo pré-candidato constituem elementos contextuais relevantes, mas não demonstram, isoladamente ou em conjunto, que as atividades comerciais eram comandadas, custeadas ou autorizadas pela pré-campanha.
5. Inexiste prova de gratuidade, preço simbólico, subsídio ou devolução de valores, restando demonstrado que as transações ocorreram com efetiva contraprestação pecuniária dos adquirentes em favor das comerciantes autônomas, no regular exercício da livre iniciativa.
6. A responsabilidade eleitoral sancionatória é subjetiva e exige prova escorreita de dolo, financiamento ou comando, sendo insuficiente a autodeclaração de militância ou engajamento de apoiadora em rede social para vincular a atividade privada ao pré-candidato.
7. Embora o verbo "utilizar" constitua núcleo autônomo do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, essa autonomia semântica não implica que todo uso pessoal, pelo pré-candidato, de vestimenta dotada de referências políticas configure

automaticamente propaganda mediante meio proscrito. A incidência da vedação depende da demonstração de que, nas circunstâncias concretas, o bem foi empregado como instrumento de propaganda eleitoral vedada e em contexto apto a proporcionar vantagem ao eleitor ou a contornar as limitações impostas pela legislação eleitoral.

8. Distinguishing do AgR-AREspE nº 0600072-54/PA do TSE: o precedente paradigma apreciou contexto de evento com feições de comício, distribuição gratuita de brindes e camisetas padronizadas, realização de bingão e participação direta do beneficiário no custeio e estrutura do evento, quadro fático inteiramente diverso de vendas onerosas por terceiros na internet e uso pessoal isolado do adereço pelo pré-candidato.

IV. DISPOSITIVO E TESES

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a sentença de improcedência.

Teses de julgamento:

"1. A venda onerosa de vestuário com símbolos políticos por terceiros autônomos, sem prova de gratuidade, subsídio, simulação ou custeio partidário, não se confunde com a distribuição de brindes vedada pelo art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997."

"2. O uso pessoal de peças de vestuário com identificação ideológica pelo pré-candidato insere-se no direito de manifestação política e não configura, por si só, utilização de meio proscrito."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença de improcedência, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Felipe Rodrigues Lins. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 25/08/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS – MDB/AL** contra a decisão de ID 10479324, que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de **João Henrique Holanda Caldas – JHC, Annelidia Laís Ferreira Costa, Emily Santos Rocha e Bruno dos Santos Guimarães**, relativamente aos perfis de Instagram **@lojinha45_jhc_marina**, **@lojinhajhc** e **@lojinha45jhcdosertao**, revogando, em consequência, a tutela provisória anteriormente deferida.

Na origem, sustentou o partido representante que os referidos perfis funcionariam como estruturas destinadas à confecção, comercialização e disseminação de bonés e camisetas padronizados com elementos visuais relacionados à pré-candidatura de João Henrique Holanda Caldas, mencionando, entre outros aspectos, cores associadas ao número 45, mapa estilizado do Estado de Alagoas e elementos gráficos também utilizados na comunicação oficial do pré-candidato. Alegou, ainda, que o próprio JHC apareceria, em publicações de seu perfil oficial, utilizando os mesmos materiais em eventos públicos, circunstância que, na ótica do representante, demonstraria conhecimento e adesão à operação.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar a suspensão cautelar dos perfis **@lojinha45_jhc_marina** e **@lojinha45jhcdosertao**, bem como a obtenção de dados cadastrais destinados à identificação dos responsáveis pelas contas. O pedido de suspensão da comercialização dos produtos, todavia, foi indeferido. Após a identificação dos titulares, houve regularização do polo passivo, com a inclusão de Annelidia Laís Ferreira Costa, Bruno dos Santos Guimarães e Emily Santos Rocha.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer anterior à sentença, opinou pela improcedência da representação. Assentou, em síntese, que a comercialização onerosa de camisetas, bonés ou outros materiais por terceiros independentes, com objetivo de auferir lucro, não se equipararia à distribuição gratuita ou subsidiada de brindes proscria pelo art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, acrescentando não haver prova robusta de que os produtos houvessem sido confeccionados ou distribuídos por JHC ou por pessoa atuando sob seu comando. Registrou, ainda, que os próprios elementos apresentados indicavam a realização de pagamentos mediante PIX em favor das comerciantes.

Sobreveio sentença de improcedência, posteriormente impugnada pelo MDB/AL.

No recurso, o partido sustenta, fundamentalmente, que a decisão recorrida teria adotado premissa jurídica inadequada ao concentrar a análise na ausência de prova de confecção, financiamento ou autorização das vendas pelo pré-candidato, deixando de apreciar adequadamente a **utilização pessoal dos materiais por JHC**. Argumenta que o art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 emprega verbos autônomos — “confecção, utilização e distribuição” —, razão pela qual a prática de qualquer deles seria suficiente para a incidência da vedação.

Alega que o próprio perfil oficial do pré-candidato documentaria o uso reiterado de bonés e camisetas com os elementos gráficos questionados em diferentes municípios e eventos públicos, de modo que a responsabilidade decorreria de conduta pessoal, e não da imputação de atos praticados por terceiros.

Sustenta, igualmente, que a administradora financeira de um dos perfis comerciais, Annelidia Laís Ferreira Costa, se apresentaria publicamente como “liderança do futuro governador @jhcdopovo”, circunstância que, segundo o recorrente, demonstraria vínculo político entre a operação comercial e a estrutura de pré-campanha. Acrescenta que as “lojinhas” não comercializariam produtos dissociados da identidade política de JHC, o que reforçaria a tese de atividade eleitoral travestida de empreendimento comercial.

Invoca o precedente oriundo do TRE/PA e posteriormente submetido ao Tribunal Superior Eleitoral no **AgR-AREspE nº 0600072-54/PA**, no qual se reconheceu propaganda antecipada mediante utilização de meio proscrito, defendendo sua incidência ao caso concreto.

Pretende, ainda, distinguir o precedente desta Corte Regional mencionado na sentença, referente ao Recurso Eleitoral nº 0600100-35.2024.6.02.0054, ao argumento de que, diferentemente daquele feito, haveria aqui prova de utilização pessoal dos materiais pelo próprio beneficiário e de vínculo político de uma das administradoras das contas.

Ao final, requer o provimento do recurso para julgar procedente a representação, reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito e condenar solidariamente os representados à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Subsidiariamente, requer a condenação individual de João Henrique Holanda Caldas pela utilização pessoal dos materiais. Faz, ainda, pedido de atribuição de efeito suspensivo para manutenção da suspensão cautelar dos perfis até o julgamento definitivo do recurso.

Em contrarrazões, JHC pugna pela manutenção integral da sentença. Defende a natureza onerosa e autônoma da comercialização, a inexistência de prova de comando, custeio ou autorização pelo pré-candidato e a necessidade de interpretação sistemática do verbo “utilizar” contido no art. 39, § 6º. Sustenta a aplicabilidade do precedente desta Corte Regional edistinção de precedentes do paradigma paraense.

É o relatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**, por unanimidade, em **conhecer do Recurso Eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, nos termos do voto do Relator.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago a julgamento o Recurso Eleitoral interposto pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS – MDB/AL** contra a decisão de ID

10479324, que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de **João Henrique Holanda Caldas – JHC, Annelidia Laís Ferreira Costa, Emily Santos Rocha e Bruno dos Santos Guimarães**, relativamente aos perfis de Instagram **@lojinha45_jhc_marina**, **@lojinhajhc** e **@lojinha45jhcdosertao**.

2. Do pedido de efeito suspensivo

O recorrente requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, especificamente para que seja mantida a suspensão cautelar dos perfis **@lojinha45_jhc_marina** e **@lojinha45jhcdosertao** até o julgamento definitivo da controvérsia, ao fundamento de que o restabelecimento das contas permitiria a retomada da divulgação e comercialização dos produtos questionados, com risco de esvaziamento da utilidade do provimento recursal.

O pedido não merece acolhimento.

A medida anteriormente deferida foi concedida em juízo de cognição sumária, à vista do quadro probatório então disponível. Com o desenvolvimento da instrução, identificação dos responsáveis pelos perfis, formação do contraditório e exame mais aprofundado dos elementos constantes dos autos, sobreveio sentença de improcedência, fundada na insuficiência probatória para o reconhecimento do ilícito eleitoral.

Esse novo cenário processual altera substancialmente a análise da tutela recursal. A providência cautelar cumpriu, no momento próprio, sua função preventiva, mas a cognição exauriente realizada na sentença conduziu a conclusão diversa daquela inicialmente adotada, circunstância que enfraquece a probabilidade do direito necessária à renovação da medida constritiva.

Não identifico, no recurso, elementos novos ou supervenientes capazes de restaurar, neste momento, o grau de plausibilidade jurídica que justificaria a manutenção da suspensão integral dos perfis. Ao contrário, as razões recursais retomam essencialmente teses e elementos já submetidos ao contraditório e valorados na decisão recorrida, sem demonstração de fato novo apto a modificar o quadro cognitivo formado após a instrução.

Além disso, a suspensão integral de perfis em redes sociais constitui providência de elevada intensidade, com repercussões não apenas sobre a atividade econômica desenvolvida pelos responsáveis pelas contas, mas também sobre a própria circulação de manifestações de natureza política, razão pela qual deve ser reservada a hipóteses em que estejam suficientemente evidenciados os pressupostos da tutela de urgência.

Nesse contexto, considerando a **razoabilidade da solução já alcançada após a análise exauriente do conjunto probatório em primeiro grau**, bem como a ausência de elementos renovados que justifiquem a reinstauração da medida cautelar, **indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso**, mantendo, por ora, os efeitos da sentença recorrida.

Ressalto que essa conclusão é formulada em sede de tutela recursal e não antecipa,

de forma definitiva, o exame do mérito do recurso, que será apreciado em seguida à luz de todas as teses devolvidas ao Colegiado.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

A controvérsia devolvida a esta Corte reclama particular atenção porque envolve dois planos jurídicos distintos que, embora relacionados, não podem ser confundidos: de um lado, a eventual ilicitude da **confeção e comercialização dos produtos pelos administradores dos perfis**; de outro, a alegada ilicitude decorrente da **utilização pessoal desses materiais pelo próprio pré-candidato**.

A distinção é necessária porque o argumento recursal não consiste propriamente em demonstrar que JHC tenha confeccionado, financiado ou comandado as denominadas “lojinhas”. O recorrente sustenta que, ainda que nenhum desses fatos tenha sido provado, a utilização pessoal dos objetos constituiria núcleo típico autônomo e suficiente para caracterização da propaganda antecipada por meio proscrito.

3.1 Da comercialização onerosa por terceiros e da ausência de prova de distribuição de brindes

O art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece vedação à confeção, utilização e distribuição, por comitê, candidato ou mediante sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

A finalidade da norma não pode ser dissociada de sua estrutura. Não se trata de proibição abstrata de qualquer circulação de objetos dotados de identidade política. O que se busca impedir é o emprego desses bens como instrumento de vantagem material destinada ao eleitorado, especialmente quando relacionados à estrutura da candidatura ou da campanha.

No caso concreto, não se identifica, a partir dos elementos descritos nos autos, prova suficiente de que as operações realizadas pelos perfis comerciais representassem distribuição gratuita ou subsidiada de brindes.

Ao contrário, o Ministério Público Eleitoral registrou dado probatório objetivo, ou seja, os próprios documentos apresentados pelo representante demonstrariam que os pagamentos efetuados pelos adquirentes convergiam, mediante PIX, para a esfera patrimonial das pessoas responsáveis pelas vendas.

A existência de contraprestação financeira não impede, em tese, que determinada atividade mercantil possa ser utilizada como mecanismo fraudulento de propaganda. Todavia, para que assim se reconheça, é indispensável algum elemento adicional que demonstre a artificialidade da operação, por exemplo, preço fictício, subsídio externo, devolução dos valores, fornecimento gratuito de estoque, custeio por candidato ou partido, circulação paralela gratuita dos produtos ou outra circunstância objetivamente demonstrável.

Deste modo, não se pode inverter o ônus argumentativo para presumir que, porque os produtos possuem evidente conteúdo político, a atividade econômica é simulada. A especialização temática do comércio, ainda que exclusivamente voltada à figura de determinada liderança política, não transforma automaticamente a atividade em braço da pré-campanha.

Também não produz esse efeito, por si só, a autodeclaração de vínculo político postada por Annelidia Laís em sua página pessoal, pois reflete manifestação unilateral de militância e apreço ideológico. E por ser comum no ambiente digital, essa conduta não possui o condão de demonstrar coordenação comercial, subordinação hierárquica ou mandato para atuação em nome da pré-campanha.

O acolhimento da tese do recorrente resultaria na aplicação de responsabilidade objetiva ao pré-candidato, transferindo-lhe o ônus impraticável de fiscalizar e coibir qualquer atividade mercantil privada que explore sua imagem pública no mercado consumidor.

Com efeito, é possível que militantes, simpatizantes ou apoiadores desenvolvam atividades privadas relacionadas a figuras políticas sem que toda iniciativa econômica deva ser juridicamente imputada à estrutura partidária ou ao pré-candidato. A responsabilização eleitoral não pode decorrer exclusivamente da proximidade política.

Nesse ponto, a sentença encontra apoio no próprio parecer ministerial, segundo o qual o ilícito somente se configuraria se demonstrado que a atividade comercial deixou de ser empreendimento autônomo e passou a funcionar, em conluio com a estrutura política, como mecanismo dissimulado de distribuição de vantagens. Essa prova não se formou satisfatoriamente.

3.2 Do ponto central do recurso: autonomia do verbo “utilizar” (art. 39, §6º)

Aqui reside o núcleo efetivamente controvertido. O recorrente tem razão em uma premissa: não seria adequada interpretação que transformasse os verbos “confecção”, “utilização” e “distribuição” em requisitos necessariamente cumulativos.

A redação normativa contempla condutas distintas. Assim, a ausência de prova de que o pré-candidato tenha confeccionado ou distribuído determinado objeto não elimina, em abstrato, a possibilidade de que sua **utilização** possa caracterizar ilícito.

É exatamente por essa razão que a alegação recursal deve ser enfrentada de maneira autônoma. Não acolho, contudo, a conclusão que o recorrente extrai dessa premissa.

A autonomia do verbo utilizar não transforma o art. 39, § 6º, em proibição abstrata do ato físico de vestir ou portar camiseta ou boné. A interpretação jurídica do dispositivo deve considerar a integralidade de sua estrutura normativa.

A vedação recai sobre sua utilização **no contexto eleitoral disciplinado pela norma**, como bens ou materiais aptos a proporcionar vantagem ao eleitor e relacionados à atuação do candidato, do comitê ou de pessoa autorizada.

Há, portanto, diferença significativa entre:

utilizar um bem como instrumento de distribuição de vantagem ou propaganda vedada perante o eleitorado

e

usar pessoalmente uma peça de vestuário identificada com determinada opção ou identidade política.

Segundo as peças constantes dos autos, JHC foi retratado utilizando peças semelhantes às comercializadas, extraíndo desse fato “conhecimento da existência dos objetos e adesão pessoal à sua utilização”, mas afastando conclusão acerca de financiamento, produção, logística, comercialização ou distribuição.

Não verifico erro jurídico nessa valoração.

O fato de o pré-candidato usar pessoalmente determinada vestimenta pode demonstrar identificação estética, adesão à mensagem política ou conhecimento da existência do produto. Não comprova, sem elemento adicional, que ele o empregou como instrumento de entrega de vantagem material ao eleitorado ou que integrou operação de distribuição de brindes.

É precisamente nesse ponto que a tese recursal ultrapassa aquilo que o conjunto probatório permite afirmar.

O recurso parte de uma sequência aparentemente simples: **o art. 39, § 6º, contém o verbo “utilizar”; JHC utilizou os objetos; logo, praticou o ilícito.**

Mas a subsunção jurídica exige etapa intermediária indispensável, que é demonstrar que a utilização concretamente praticada corresponde à **utilização proscrita pela norma**, e não à mera utilização pessoal de objeto politicamente identificado.

Se assim não fosse, toda fotografia de pré-candidato usando boné, camiseta ou outro adereço alusivo à sua identidade política seria suficiente, isoladamente, para configurar propaganda mediante meio vedado, conclusão que não se harmoniza com a própria racionalidade do sistema normativo.

Não se está, com isso, afirmando que o uso pessoal jamais possa integrar a configuração do ilícito. Poderá fazê-lo quando inserido em contexto que revele utilização propagandística proscrita, por exemplo, associado à entrega organizada de objetos ao eleitorado, distribuição gratuita, eventos de caráter promocional, fornecimento financiado pela estrutura política ou outras circunstâncias capazes de demonstrar que a vestimenta deixou de ser simples elemento de identificação para funcionar como instrumento material de propaganda vedada. Esse contexto, porém, precisa ser provado.

Em conclusão, a uso vedado corresponde a utilizar o bem, o qual possa sugerir alguma vantagem ao eleitor, como instrumento de campanha. Se o bem está sendo adquirido onerosamente, o fato do candidato também utilizá-lo não o transforma em ilícito.

Vejam, a legislação não estabelece uma vedação absoluta à presença ou ao uso de camisetas, bonés e outros adornos de conteúdo político no ambiente eleitoral. A ilicitude depende da **forma pela qual o objeto é introduzido na dinâmica da campanha, de quem o fornece, da finalidade de seu emprego e, especialmente, de sua aptidão para funcionar como vantagem material oferecida ao eleitor ou como instrumento de propaganda em modalidade legalmente proscrita.**

3.3 Do precedente invocado pelo recorrente – AgR-AREspE nº 0600072-54/PA

O recorrente invoca precedente oriundo do Estado do Pará para sustentar que a propaganda eleitoral antecipada mediante meio proscrito independe de pedido explícito de voto.

A premissa jurídica geral não é objeto de divergência. De fato, a discussão não precisa ser resolvida a partir da existência de pedido explícito de voto quando se está diante da utilização de meio que a própria legislação proíbe. Todavia, isso não significa que a moldura fática daquele precedente seja transponível automaticamente para estes autos.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE. ALEGAÇÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE. APROVEITAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. ARGUMENTAÇÃO. EVENTO. CONFIRMAÇÃO PELA DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ARTIGOS 36 E 39, § 6º, DA LEI N. 9.504/97. EVENTO. CARACTERÍSTICAS. EVENTO PROPAGANDÍSTICO. COMÍCIO. PROPAGANDA ANTECIPADA. MOMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. MEIO PROSCRITO. VÁRIAS IRREGULARIDADES. AMPLO ALCANCE. MULTA. DESPROVIMENTO. I – Casos em exame. 1 – Preliminar de ausência de comprovação de autenticidade, na qual se suscita a inépcia da inicial, mas, em contrapartida, só houve a arguição em recurso e em contradição circunstancial aos próprios termos da defesa. 2 – Verificação de evento realizado em que há camisetas padronizadas com imagem de político estampada, distribuição de brindes e benesses e realização antes do período destinado à propaganda. II – Questões em discussão. 3 – A autenticidade de conteúdo de postagem deve ser suscitada na primeira oportunidade que é dada à parte, pois, do contrário, opera-se a preclusão. Se, do contrário, não apenas não se alega na primeira oportunidade, como o conteúdo defensivo confirma a existência de situação a qual a postagem comprovaria, é imperativo lógico que se trata de meio autêntico. Preliminar rejeitada. 4 – **Festa que possui várias características eleitorais propagandísticas como divulgação de imagem de político em camisetas, distribuição de brindes, utilização de símbolos de propaganda, elementos de comício, entre outras, denota irregularidade devido à antecipação de propaganda e utilização de meio proscrito.** 5 – A multa deve ter alto patamar quando se trata de propaganda antecipada eleitoral com mais de uma irregularidade e de amplo alcance. III – Dispositivo. 6 – Recurso desprovido para manter a sentença de 1º grau na integralidade.

(TRE-PA - REI: 06000725420246140015 BREVES - PA 060007254, Relator: Rosa De Fatima Navegantes De Oliveira, Data de Julgamento: 11/12/2024, Data de Publicação: DJE-361, data 17/12/2024)

O precedente paraense envolve **evento festivo com características típicas de comício**, no qual se verificaram, cumulativamente, distribuição gratuita de brindes, realização de “bingão”, entrega de camisetas padronizadas com imagem do político, presença de diversos pré-candidatos e utilização ostensiva de símbolos propagandísticos.

A moldura é substancialmente distinta.

No caso ora examinado, a controvérsia está assentada na existência de comércio oneroso desenvolvido por terceiros e no uso pessoal, pelo pré-candidato, de peças semelhantes às comercializadas, sem demonstração de distribuição gratuita, festividade com entrega de vantagens, premiações ou custeio da operação pelo beneficiário.

Assim, não se trata de negar a orientação jurídica firmada no precedente, mas de reconhecer que a razão de decidir **depende das circunstâncias concretas que justificaram a qualificação daquele meio como proscrito**. O precedente não autoriza extrair a tese segundo a qual toda utilização individual, por pré-candidato, de camiseta ou boné com referências políticas configura automaticamente propaganda antecipada irregular.

3.4 Do precedente desta Corte Regional

A sentença recorrida também se apoiou no entendimento firmado por esta Corte no **Recurso Eleitoral nº 0600100-35.2024.6.02.0054**, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, julgado em 19/9/2024, precedente que igualmente envolveu representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em face de João Henrique Holanda Caldas e controvérsia relacionada à utilização e distribuição de camisetas padronizadas.

Nesse julgamento, esta Corte assentou que a mera padronização das peças e sua utilização por terceiros não permitem, sem elementos probatórios adicionais, imputar ao candidato a responsabilidade pela respectiva confecção ou distribuição. A tese então firmada foi expressa no sentido de que **“a distribuição de camisetas como propaganda eleitoral extemporânea só pode ser atribuída ao candidato se houver prova da autoria ou do prévio conhecimento da confecção e distribuição, sendo insuficiente a mera presunção”**.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS PERSONALIZADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO contra sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em desfavor de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS. 1.2. O Juízo de

origem entendeu que as provas não demonstram a distribuição das camisetas pelo representado ou por pessoas autorizadas por ele, julgando a ação improcedente .1.3. **O recorrente alega que, diante da padronização das camisetas, seria evidente que o recorrido autorizou a confecção e distribuição.** II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Atribuição da confecção e distribuição das camisetas ao candidato representado e a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea nos termos do art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97 .2.2. Ônus da prova quanto à autoria ou prévio conhecimento da confecção e distribuição das camisetas pelo recorrido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A propaganda eleitoral é regulada pela Lei n.º 9.504/97, que permite sua veiculação apenas após 15 de agosto do ano eleitoral, vedando práticas extemporâneas e a distribuição de brindes, conforme art. 39, § 6º. 3.2. **A distribuição de camisetas constitui propaganda vedada, mas é necessária a comprovação de que foi promovida pelo candidato ou com sua autorização.** 3.3. **No caso dos autos, não há provas que demonstrem a participação do recorrido na confecção ou distribuição das camisetas.** O ônus da prova, conforme o art. 373 do CPC, recai sobre o autor, que não conseguiu demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. 3.4. A doutrina assinala que o ônus da prova só se desloca ao réu após o autor se desincumbir de seu ônus probatório inicial, o que não ocorreu no presente caso. 3.5. A ausência de elementos que comprovem a autoria ou o prévio conhecimento da confecção das camisetas pelo recorrido afasta a imputação de propaganda eleitoral extemporânea .3.6. A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela improcedência do recurso, destacando que a simples utilização de camisetas por eleitores, sem vínculo comprovado com o candidato, não caracteriza irregularidade eleitoral. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença de improcedência .4.2. Tese de julgamento: "A distribuição de camisetas como propaganda eleitoral extemporânea só pode ser atribuída ao candidato se houver prova da autoria ou do prévio conhecimento da confecção e distribuição, sendo insuficiente a mera presunção." Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.504/97, art. 36 e art. 39, § 6º Código de Processo Civil, art. 373 Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 18 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA Relator

(TRE-AL - REI: 06001003520246020054 MACEIÓ - AL 060010035, Relator: Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 19/09/2024, Data de Publicação: PSESS-480, data 19/09/2024)

O recorrente sustenta que o paradigma seria distinto porque, no presente processo, há prova de utilização pessoal e de vínculo político de uma das comerciantes.

A distinção invocada não é suficiente para afastar inteiramente a orientação do precedente. É certo que aquele julgamento não resolve, sozinho, a questão autônoma da utilização pessoal. Por essa razão, não o tomo como fundamento exclusivo para rejeitar essa tese.

Todavia, sua ratio permanece plenamente pertinente no que concerne à **impossibilidade de atribuir a confecção, financiamento ou distribuição ao pré-candidato por mera presunção decorrente da identidade visual dos objetos ou de sua proximidade política com terceiros.**

Sob esse aspecto, não há demonstração de que JHC tenha encomendado,

financiado, autorizado ou distribuído os produtos comercializados pelas contas representadas. O precedente regional, portanto, subsiste como fundamento relevante para afastar essa específica imputação.

A mesma cautela deve ser observada quanto à utilização pessoal dos produtos por JHC. É certo que esse elemento torna a situação fática destes autos parcialmente distinta daquela examinada no precedente de 2024. A utilização pessoal demonstra, ao menos, que o pré-candidato **conhecia a existência das peças e aderiu ao seu uso**.

Mas dessa constatação não decorre, automaticamente, que JHC tenha confeccionado, financiado, autorizado ou promovido a distribuição das peças comercializadas pelos demais representados. Como dito, são fatos juridicamente distintos.

4. Conclusão.

A tese recursal é circunscrita à alegada utilização de meio vedado.

Subsidiariamente, o recorrente requer que, ainda que afastada a responsabilidade dos representados pela alegada operação de confecção e distribuição dos materiais, seja reconhecida a responsabilidade individual de **João Henrique Holanda Caldas** pela utilização pessoal dos bonés e camisetas questionados, com aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e determinação de que se abstenha de utilizar tais itens em atos de pré-campanha ou campanha.

Como já assinalado, reconhecer que “confeccionar”, “utilizar” e “distribuir” exprimem condutas distintas não significa conferir a cada verbo interpretação isolada dos demais elementos normativos do dispositivo. A incidência da norma pressupõe que a conduta examinada esteja materialmente inserida na finalidade da proibição, voltada a impedir o emprego eleitoral de bens e materiais capazes de proporcionar vantagem ao eleitor.

A razão de ser da vedação legal está na utilização do bem como **instrumento de vantagem eleitoral**, e não na simples existência física de camiseta ou boné contendo elementos associados a determinada candidatura.

Por consequência, a circunstância de o pré-candidato utilizar peça dotada da **mesma identidade visual** daquela legitimamente adquirida por seus apoiadores não converte, sem outro elemento probatório, a sua utilização pessoal em distribuição de vantagem.

É importante observar, nesse particular, que o próprio Ministério Público Eleitoral reconheceu que as postagens demonstravam o conhecimento de JHC acerca dos produtos e seu consentimento quanto à existência e utilização, mas considerou inexistente prova de que ele houvesse autorizado sua produção ou distribuição.

Rejeito, portanto, o pedido subsidiário de condenação individual de João Henrique Holanda Caldas pela utilização pessoal dos materiais, bem como o pedido de imposição de obrigação de abstenção.

Em suma, a manutenção da sentença de improcedência fundamenta-se na: (i) ausência de prova de gratuidade ou simulação nas vendas; (ii) ausência de prova concreta de comando, custeio ou autorização de JHC sobre as "lojinhas"; (iii) insuficiência da autodeclaração de vínculo político para provar coordenação comercial; (iv) necessidade de distinguir "utilização", como verbo autônomo, da automática caracterização de qualquer uso pessoal de vestimenta política como meio proscrito; e (v) distinguishing consistente dos precedentes citados.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação em face de **João Henrique Holanda Caldas – JHC, Annelidia Laís Ferreira Costa, Emily Santos Rocha e Bruno dos Santos Guimarães**, relativamente aos perfis **@lojinha45_jhc_marina, @lojinhajhc e @lojinha45jhcdosertao**.

É como voto.

DES. ELEITORAL LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA